Acórdão: 21.874/18/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000932163-84 Impugnação: 40.010145497-51

Impugnante: Ativa Médico Cirúrgica Eireli

IE: 001051145.00-01

Proc. S. Passivo: Luís Fernando Resende de Souza/Outro(s)

Origem: DFT/Juiz de Fora

#### **EMENTA**

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário. BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA. Constatada a determinação a menor da base de cálculo do ICMS ou sua ausência e a falta de destaque ou destaque a menor do imposto, em operações de vendas internas e em saídas para outras unidades da Federação, implicando falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do ICMS. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multas Isoladas previstas no art. 55, inciso VII, alínea "c" e inciso XXXXVII, todos da Lei nº 6.763/75.

ALÍQUOTA DE ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA. Constatada a aplicação incorreta da alíquota do imposto em operações internas e em operações para outras unidades da Federação, acarretando recolhimento a menor do imposto. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da mencionada lei c/c art. 215, inciso VI, alínea "f" do RICMS/02.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação das seguintes irregularidades:

- a determinação a menor da base de cálculo do ICMS ou sua ausência e a falta de destaque ou destaque a menor do imposto, em operações de vendas internas e em saídas para outras unidades da Federação, implicando falta de recolhimento e ou recolhimento a menor do ICMS, no período de 01/12/12 a 31/12/12.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multas Isoladas previstas no art. 55, inciso VII, alínea "c" e inciso XXXVII, todos da Lei nº 6.763/75.

- aplicação incorreta da alíquota do imposto em operações internas e em operações para outras unidades da Federação, acarretando recolhimento a menor do imposto, no período de 01/12/12 a 31/12/12.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da citada lei c/c art. 215, inciso VI, alínea "f" do RICMS/02.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 35/42, acompanhada dos documentos de fls. 43/54.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 59/65 pela procedência do lançamento.

#### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão com pequenas alterações e adaptações de estilo.

Conforme relatado, a autuação versa sobre operações com determinação a menor da base de cálculo do ICMS ou sua ausência e falta de destaque ou destaque a menor do ICMS e ainda, operações com a aplicação de alíquota do imposto a menor, no período de 01/01/12 a 31/12/12.

A seguir, tem-se o detalhamento das irregularidades por CST (Código de Situação Tributária) informados pela Contribuinte, conforme Relatório Fiscal às fls. 08/13.

# 1 - <u>Base de Cálculo ICMS Inferior à Devida em Operações para o Estado de</u> Minas Gerais

Constatou-se a determinação da base de cálculo do ICMS a menor ou sua ausência e falta de destaque ou destaque a menor do ICMS nas operações de vendas internas relacionadas no Anexo I do Auto de Infração (mídia eletrônica – CD de fls. 15), implicando em falta de recolhimento do imposto.

# 1.1 – CST 000: tributada integralmente:

Constatou-se operações com CST com a indicação de tributação integral, mas sem o devido destaque do ICMS;

1.2 – CST 030: isenta ou não tributada e com exigência do ICMS gravado por substituição tributária (ST):

Constatou-se operações que não atendem às condições para fruição de isenção ou não tributação ou mesmo da hipótese de ST;

### 1.3 – CST 040: isenta:

Constatou-se operações que não possuem previsão de isenção na legislação tributária ou que não atendem às condições para fruição do benefício fiscal. Foram analisados os enquadramentos dos produtos transacionados com as previsões de isenção constantes do Anexo I do RICMS/02, não sendo caracterizada a isenção pretendida;

#### 1.4 – CST 041: não tributada:

Constatou-se operações com CST de não tributação, porém sem qualquer justificativa ou amparo na legislação;

#### 1.5 – CST 060: ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária – ST:

Constatou-se a falta de destaque do ICMS em operações nas quais a Autuada é o responsável pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes com mercadorias sujeitas à substituição tributária nos termos do art. 59-B do Anexo XV do RICMS/02.

Mesmo nas vendas das mercadorias sujeitas à substituição tributária para não contribuintes, há obrigação do destaque da operação tendo em vista a não ocorrência da ST na aquisição da mercadoria nos termos do art. 59-A do Anexo XV do RICMS/02.

# 2 - <u>Base de Cálculo ICMS Inferior à Devida em Operações para Outras Unidades</u> da Federação

Constatou-se a determinação da base de cálculo do ICMS a menor ou sua ausência e falta de destaque ou destaque a menor do ICMS nas operações de vendas para outras unidades da Federação relacionadas no Anexo II do Auto de Infração (mídia eletrônica – CD de fls. 15), implicando falta de recolhimento do imposto, verificado com base nos CST, informados pelo contribuinte:

# 2.1 – CTS 000: tributada integralmente:

Constatou-se operações com CST com a indicação de tributação integral, mas sem o devido destaque do ICMS;

# 2.2 – CTS 030: isenta ou não tributada e com cobrança do ICMS por substituição tributária:

Constatou-se operações que não atendem às condições para fruição de isenção ou não tributação ou mesmo da hipótese de ST;

#### 2.4 – CTS 040: isenta:

Constatou-se operações que não possuem previsão de isenção na legislação tributária ou que não atendem às condições para fruição do benefício fiscal. Foram analisados os enquadramentos dos produtos transacionados com as previsões de isenção constantes do Anexo I do RICMS/02 não sendo caracterizada a isenção pretendida;

#### 2.5 – CTS 040: não tributada:

Constatou-se operações com CST de não tributação, porém sem qualquer justificativa ou amparo na legislação;

### 2.6 – CTS 060: ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária:

Constatou-se a falta de destaque do ICMS em operações interestaduais. A aquisição de mercadorias com o imposto já retido por substituição tributária não exclui a obrigação do destaque da operação própria e apuração do ICMS nas saídas em operações interestaduais. Especificamente com relação às mercadorias mencionadas no art. 59-A do Anexo XV do RICMS/02, o Contribuinte é o responsável pelo recolhimento do ICMS inclusive nas operações equiparadas às internas.

# 3 - Alíquota a Menor em Operações para o Estado de Minas Gerais

Constatou-se que a Autuada recolheu a menor o ICMS nas operações relacionadas no Anexo III do Auto de Infração (mídia eletrônica – CD de fls. 15), em decorrência da aplicação incorreta da alíquota do imposto. Para a determinação da alíquota correta do ICMS foram considerados:

- a alíquota prevista para o produto na operação interna;
- o enquadramento do destinatário como contribuinte ou não do imposto;
- a atividade desenvolvida pelo destinatário (Prestação de Serviço de Saúde ou Mercancia);
- a alíquota de 12% (doze por cento) prevista no art. 42, inciso I, alínea "b", item 47 do RICMS/02 em face de ser a Autuada distribuidor hospitalar no período autuado.

# 4 - Alíquota a Menor em Operações para outra Unidade da Federação

Constatou-se que a Autuada recolheu a menor o ICMS nas operações relacionadas no Anexo IV do Auto de Infração (mídia eletrônica – CD de fls. 15), em decorrência da aplicação incorreta da alíquota do imposto. Para a determinação da alíquota correta do ICMS foram considerados:

- a alíquota prevista para o produto na operação interestadual;
- a aplicação da alíquota interna nas saídas para não contribuintes;
- o enquadramento do destinatário como contribuinte ou não do imposto;
- a atividade desenvolvida pelo destinatário (Prestação de Serviço de Saúde ou Mercancia);
- a alíquota de 12% (doze por cento) prevista no art. 42, inciso I, alínea "b", item 47 do RICMS/02 em face de ser a Autuada distribuidor hospitalar no período autuado.

Dessas ocorrências resultaram falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ICMS nas operações mencionadas.

Foram exigidos o ICMS não recolhido, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multas Isoladas previstas no art. 55, incisos VII, alínea "c" e XXXVII e art. 54, inciso VI, todos da Lei nº 6.763/75.

Inicialmente, a Impugnante alega a decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário, com base no disposto no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional - CTN.

Contudo, sem razão a Defesa.

O art. 150, § 4º do CTN disciplina o prazo para a Fazenda Pública homologar o procedimento efetuado pelo sujeito passivo, que consiste em antecipar o recolhimento, sem prévio exame da Autoridade Administrativa.

Para isso, a Fiscalização deverá ser informada do procedimento efetuado pelo contribuinte para posterior homologação do recolhimento de forma tácita ou expressa.

No caso em exame, a Autuada deixou de proceder o recolhimento do ICMS, não promovendo o destaque do imposto nos documentos fiscais e não o informando nos livros fiscais e na Declaração de Apuração e Informação do ICMS - DAPI.

Ao não efetuar o recolhimento e havendo omissão da informação do ICMS na DAPI, não há que se falar em homologação de um lançamento desconhecido pela Fiscalização.

Cabe, dessa forma, a exigência de ofício do tributo devido no prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I do CTN:

#### CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Nesse sentido, o egrégio Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CC/MG tem decidido reiteradamente que a decadência do direito de exigência do ICMS é regida pelo art. 173, inciso I do CTN, sendo que o prazo de 5 (cinco) anos conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Pode-se citar, dentre outras decisões do CC/MG, o Acórdão nº 22.727/17/1ª, cuja ementa se transcreve:

#### ACÓRDÃO Nº 22.727/17/1a:

#### **EMENTA**

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. NOS TERMOS DO ART. 173, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL O PRAZO DECADENCIAL APLICÁVEL AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO CONTA-SE A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. NO CASO DOS AUTOS, NÃO SE ENCONTRA DECAÍDO O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - ENERGIA ELÉTRICA. CONSTATADA A FALTA DE DESTAQUE E O RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO NAS SAÍDAS, EM OPERAÇÕES INTERNAS, DE ENERGIA ELÉTRICA DESTINADA À COMERCIALIZAÇÃO. EXIGÊNCIAS DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA, PREVISTAS RESPECTIVAMENTE NOS ARTS. 56, INCISO II, 55, INCISO VII, ALÍNEA "C", AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. ENTRETANTO, DEVE SER EXCLUÍDA A MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA "C", DA CITADA LEI POR SER INAPLICÁVEL AO CASO DOS AUTOS.

DECADÊNCIA NÃO RECONHECIDA. DECISÃO UNÂNIME.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Registra-se por oportuno, que o acórdão acima foi ratificado por unanimidade em decisão da Câmera Especial por meio do Acórdão nº 5.008/18/CE.

Outro Acórdão recente no mesmo sentido é de nº 22.881/18/1ª. Examine-se:

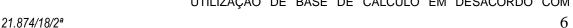
## ACÓRDÃO Nº 22.881/18/1ª

#### **EMENTA**

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. NOS TERMOS DO ART. 173, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL O PRAZO DECADENCIAL APLICÁVEL AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO É DE 5 (CINCO) ANOS CONTADOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA SER EFETUADO. NO CASO DOS AUTOS NÃO SE ENCONTRA DECAÍDO O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE FORMALIZAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA **FALTA** DE RECOLHIMENTO E/OU RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO - MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS. CONSTATADA FALTA DE RECOLHIMENTO E/OU O RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST DEVIDO NO MOMENTO DAS ENTRADAS NESTE ESTADO DE MEDICAMENTOS ADQUIRIDOS DE ESTABELECIMENTO SITUADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, EM RAZÃO DA UTILIZAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 15 DO ANEXO XV DO RICMS/02. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELO FISCO. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE ICMS/ST E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II, E § 2°, INCISO II, DA LEI № 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO E/OU RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - INTERNA. CONSTATADA FALTA DE RECOLHIMENTO E/OU O RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST DEVIDO NO MOMENTO DAS ENTRADAS NESTE ESTADO DE MERCADORIAS RELACIONADAS NA PARTE 2 DO ANEXO XV DO RICMS/02 (ITENS 15, 24 E 43), ADQUIRIDOS DE ESTABELECIMENTO SITUADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, EM RAZÃO DA UTILIZAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO EM DESACORDO COM A



LEGISLAÇÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DOS ART. 14 DO ANEXO XV DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II, DA LEI № 6.763/75. ENTRETANTO, DEVE-SE ADEQUAR A DATA DE VENCIMENTO DAS EXIGÊNCIAS, NO TOCANTE ÀS MERCADORIAS CONTEMPLADAS NO REGIME ESPECIAL № 16.000099329-72 (ITENS 15 E 24 DA PARTE 2 DO ANEXO XV DO RICMS/02), À DATA DE VENCIMENTO ESTABELECIDA NO CITADO REGIME.

DECADÊNCIA NÃO RECONHECIDA. DECISÃO UNÂNIME.

LANCAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Na esfera judicial, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, mediante a Sumula nº 555, consolidou seu entendimento em prol do art. 173, inciso I do CTN. Veja-se:

ENUNCIADO: QUANDO NÃO HOUVER DECLARAÇÃO DO DÉBITO, O PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONTA-SE EXCLUSIVAMENTE NA FORMA DO ART. 173, I, DO CTN, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO ATRIBUI AO SUJEITO PASSIVO O DEVER DE ANTECIPAR O PAGAMENTO SEM PRÉVIO EXAME DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

(SÚMULA 555, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 09/12/2015, DJE 15/12/2015).

Cumpre esclarecer que a hipótese contida no enunciado da Súmula retro citada se adequa perfeitamente às operações contidas no Auto de Infração em exame, pois os débitos do ICMS exigidos nos presentes autos não foram declarados (destacados) nos documentos fiscais e tampouco foram lançados dos respectivos livros fiscais e portanto não foram incorporados às informações prestadas pela Autuada nas DAPIs enviadas à SEF/MG.

Portanto, não está decaído o direito da Fazenda Pública constituir o presente crédito tributário.

No tocante às exigências apontadas no Auto de Infração, é certo que no presente caso ficou constatado um grande volume de operações com a ausência do destaque do ICMS ou com seu destaque a menor.

Do ICMS que foi exigido, apenas 7,9% (sete inteiros e nove décimos por cento) referem-se às operações de "Vendas para Entrega Futura" (CFOP 5.117 ou 6.117).

Em sua defesa, a Impugnante contrapõe argumentos somente com relação a essa parcela de operações. Se restringe a tentar justificar a tributação das "Vendas para Entrega Futura" e não apresenta qualquer argumento ou prova referente às demais modalidades de operações por ela praticada.

Portanto, não apresenta qualquer contestação quanto ao mérito dos demais 92,1% (noventa e dois inteiros e um décimo por cento) em impostos constantes do lançamento fiscal.

Basicamente, a Impugnante afirma ter deixado de destacar o ICMS nas Notas Fiscais de Remessa (CFOP 5.117 e 6.117) autuadas pelo Fisco, mas teria promovido o respectivo destaque quando da emissão das notas fiscais de venda (CFOP 5.922 e 6.922).

Apresentou duas operações para demonstrar sua tese.

A primeira operação foi a descrita na Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) nº 29.576, de 29/02/12 (fls. 51), que consta do Anexo I do Auto de Infração com a exigência de falta de destaque e recolhimento do ICMS relativo à mercadoria do item "006", com CFOP 5.117:

No campo "Informações Complementares" consta a expressão "REF. A NF 29476", que coincide com a NF-e indicada pela autuada em sua impugnação, que comprovaria o destaque do ICMS correspondente. A cópia do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE consta das fls. 50 dos autos.

Entretanto, ao se verificar a mesma mercadoria na NF-e de venda, constatase que não constam a base de cálculo, valor e a alíquota do ICMS. Isso significa que para essa mercadoria não ocorreu o destaque do ICMS e, consequentemente, não foi levado à apuração e recolhimento do imposto.

Apesar de constar destaque do ICMS na NF-e, o item não sofreu a tributação do ICMS. O destaque total da NF-e refere-se a outros itens que não foram autuados pela Fiscalização.

O mesmo ocorre no segundo caso apontado pela Impugnante, ou seja, em relação à NF-e de Remessa nº 35.170, de 07/11/12 (fls. 54), que consta do Anexo I do Auto de Infração relativo à mercadoria do item "001" (fluxometro p/ar comprimido – Unitec/PR) com CFOP nº 5.117.

A retrocitada nota fiscal está atrelada à NF-e de venda nº 35.169 (fls. 53) onde a mesma mercadoria não apresenta o ICMS destacado.

A Fiscalização efetuou a conferência das demais operações com os CFOPs n°s 5.117 e 6.117 constantes dos Anexos I e II do Auto de Infração em exame, colacionados em mídia eletrônica – CD de fls. 15 e não foram identificados quaisquer destaques de ICMS correspondentes em NF-es vinculadas com os CFOPs n°s: 5.922 e 6.922.

Diante disso, não há valores de ICMS a serem considerados, tendo em vista que, da análise das mercadorias, ficou demonstrado que não houve destaque do imposto nem na NF-e de Remessa e tampouco na NF-e de Venda.

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Por fim, no que se refere às alegações da Autuada de que não causou prejuízo ao Estado e de que as penalidades impostas são desproporcionais/desarrazoadas, cumpre ressaltar que as penalidades aplicadas

atendem ao princípio da reserva legal, uma vez que estão, expressamente, previstas na Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

#### Lei n° 6.763/75:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

 $(\ldots)$ 

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emiti-lo com indicações insuficientes ou incorretas, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos VII e XXXVII do art. 55, bem como por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) Ufemgs por documento, limitada a 5% (cinco por cento) do valor da operação ou prestação;

(...)

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

 $(\ldots)$ 

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a" e "b" deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

(...

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

Efeitos de  $1^{\circ}/01/2012$  a 30/06/2017 - Acrescido pelo art.  $8^{\circ}$  e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos da Lei n° 19.978, de 28/12/2011:

"XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, a base de cálculo prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação



própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;"

Ademais, o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais está adstrito, dentre outras normas, ao art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2° do art. 146;

Portanto, o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, sendo que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2018.

Carlos Alberto Moreira Alves Presidente

André Barros de Moura Relator

CS/P